



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.008116/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.353 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS/PASEP/COFINS
Recorrente COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VICIO. NULIDADE.

Valores contabilizados em conta de Passivo e Custo/Despesas não configuram receita, portanto, não se prestam para apurar crédito a favor do Fisco. Lançamento anulado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. O conselheiro Ivan Allegretti apresentou declaração de voto.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranches.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão da DRJ-SP que manteve o lançamento do crédito para o PIS/Pasep e COFINS relativamente dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Rechaçou alegação de nulidade e descabimento do auto de infração, cerceamento de defesa, da inexistência de diferenças entre os valores escriturados e aqueles declarados consubstanciados em argumento de que a mera alegação não prospera, e, que o lançamento não funda em simples subjetividade, mas sim de base econômica concretas. Rebateu pedido de perícia em razão de ausência de quesitos ao argumento de que resoluções da Aneel não são normas de natureza tributária em relação ao PIS e da COFINS, e, por derradeiro, também, afastou o pedido de juros calculados com base em Taxa Selic.

Trata-se de lançamento decorrente de divergência entre os valores declarados e os valores escriturados decorrente de procedimento fiscalizatório com fundamento em documentos contábeis, lançamentos, saldos de contas e plano de contas, assim como, DCTFs e DARFs relativos ao período.

A contribuinte se debate contra a lavratura do auto de infração, sustentando, para tanto, que a fiscalização deixou de esclarecer o método utilizado para a identificação do suposto recolhimento a menor e qual a composição (base de cálculo) realizada para identificação dos valores contábeis a dar azo ao cálculo menor do que o valor devido informado em DCTFs. Salienta que não mantinha uma conta resumo ou uma conta exclusiva para indicação do PIS e COFINS a recolher, mas mantém de modo detalhado a permitir saber a origem. Em síntese entende que a fiscalização tinha obrigação de **pormenorizar o método utilizado**.

Aduz, também, por exercer atividade em setor regulamentado, in casu, energia elétrica, o tratamento contábil de certos ativos, despesas e receitas deve ser efetivados em consonância com as determinações da Agência Reguladora, no caso Aneel, e cita também a Resolução ANEEL nº 484, de 29 de agosto de 2002, destaca o caso das receitas de recomposição tarifária extraordinária que após homologação do valor pela ANEEL e a sua respectiva realização efetivada em 65 meses, conforme Solução de Consulta nº 198/2003, que normatiza a incidência das contribuições na medida da realização e não de sua contabilização. Nesse mesmo sentido diz que a Resolução traz à luz o que encontra previsto pelo § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 14, de 2001.

Demonstra sua irresignação referente ao mês de fevereiro de 2004 (doc. 04) que a fiscalização teria utilizado para a identificação do suposto valor a recolher das contribuições as contas contábeis **211.31.4.0.00.004** e **211.31.4.0.00.005**, títulos: “COFINS – IN 01 09.97 – ORG. FEDERAL” e “PIS – IN 01 09.01.97 – ORG. FEDERAL”, “COFINS S/RECEITA FINANCEIRA” e “PIS S/RECEITA FINANCEIRA”, alega que foram utilizadas, sendo que, a fiscalização não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento para a utilização ou não desta ou daquela conta contábil.

Aponta o equívoco no levantamento fiscal relativa às contas contábeis **211.31.04.0.00.004** e **211.31.4.0.00.005**, cujas descrições são: PIS/PASEP e COFINS, a fiscalização utilizou-se dos valores indicados no campo “**Movimento Crédito**”, ignorando, o “**Saldo Anterior**”, “**Movimento Débito**” e “**Saldo Atual**”, extraíram-se da sustentação a

possibilidade de não ter sido apurado com base nos lançamentos a débito no período, daí a razão dos valores confrontados com a DCTF divergirem.

Em relação apuração de janeiro de 2007, argumenta que nesse mês apurou receitas sujeitas tanto à cumulatividade como a não cumulatividade. Entretanto, a fiscalização apurou o suposto débito somando os valores das contas contábeis de receitas sujeita alíquota 7,6%, 1,65%, 3% e 0,65%, deixando de segregar as receitas do regime cumulativo e não cumulativo. Após apurar o débito reduziu o valor compensando os créditos passíveis de compensação na apuração equivocadamente, pois os saldos das contas contábeis do Ativo não se relacionam aos créditos passíveis de compensação na apuração do valor devido a título de PIS e COFINS por tratar-se de valores recolhidos a maior ou indevidamente em períodos anteriores. De modo que, a fiscalização desconsiderou o regime não-cumulativo e por consequência, o montante relacionados aos créditos apurados e passíveis de compensação.

No que tange aos meses de: fevereiro, março, agosto e setembro de 2007.

Argui que, em relação ao crédito tributário apurado nos meses acima anotados novamente a fiscalização se equivocou. No caso mudou a metodologia adotada para apurar os créditos de outros períodos, passou a deduzir do valor a pagar das contribuições os montantes lançados a crédito nas contas contábeis nºs 112.41.2.0.00.023 e 112.41.2.0.00.024 ao invés dos montantes lançados a débitos. Teria desse modo a fiscalização ignorado o desconto de créditos permitidos por Lei.

Por derradeiro, manifesta sobre o crédito apurado relativamente a novembro e dezembro de 2007. Diz que foram desconsiderados erroneamente valores recolhidos para os períodos de apuração. Nesse caso, sustenta que além da falta de esclarecimento e informações quanto ao método adotado pela fiscalização, incoerentemente apenas teria considerado as contas de “Movimentação Crédito” para composição dos valores a pagar de PIS e COFINS e equívocos crassos no cotejo das informações da DCTF.

Concluiu pedindo nulidade do auto de infração e perícia.

O Termo de Verificação Fiscal – COFINS e PIS encontram-se às fls. 76/98, impugnação às fls. 112/122 e o Acórdão recorrido às fls. 323/335.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, impondo o conhecimento.

O debate neste caderno gira em torno do critério adotado pela Fiscalização quanto à apuração do crédito tributário com base em cotejo dos dados consignados na contabilidade e o valor do crédito declarado em DCTF. O fisco fez juntar com o Auto de Infração demonstrativo denominado de Termo de Verificação Fiscal – COFINS e PIS, documento de fls. 76/98.

Em razão da alegação de nulidade do lançamento por ausência de esclarecimento da metodologia aplicada, impõe conhecer inicialmente essa preliminar. Como é de conhecimento geral compete ao titular do procedimento fiscal produzir as provas suficientes para esclarecer e imputar o ilícito.

No caso vertente, o indício trazido à baila é o “Termo de Verificação Fiscal – COFINS e PIS”, fls. 76/78 de onde se extrai os elementos utilizados para o convencimento da doughta Fiscalização de que a Recorrente teria declarado valor inferior ao realmente devido, motivo pelo qual a levou proceder ao lançamento a título de crédito suplementar.

Consta do Termo de Verificação fiscal a informação de que:

“Utilizando as informações constantes dos arquivos digitais (LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, SALDOS DE CONTAS e PLANO DE CONTAS) fornecidos pela fiscalizada, procedemos ao confronto entre as informações contábeis e os valores informados nas declarações e documentos enviados/entregues pela - fiscalizada à RFB, elaborando as- ' planilhas, constantes do arquivo 61116265000144. xls (código de validação: a8ca29c2-d0e6fe8d-fa4a9a38-bfa2cc07) e do arquivo— 61116265000144. xls (código de validação: 20723c8f-32cb6587-f3bb7560-ba074c1a), sendo os códigos-de Validação gerados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA) — disponíveis também no sitio da RFB, para conferência da fiscalizada, onde foram apontadas divergências (planilha COTEJO) entre os valores constantes de sua escrita contábil (planilha CONTÁBIL-APROPRIAÇÕES) com aqueles informados à RFB (planilha DCTF DÉBITOS e SINAL_PAGAMENTOS), o qual foi submetido à fiscalizada, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (Termo 06), lavrado em 01/09/2008 e recebido em 10/09/2008, e do Termo de Constatação e Intimação Fiscal (Termo 07), lavrado em 08/10/2008 e recebido em 13/10/2008, respectivamente, para que seu representante legal apresentasse as devidas justificativas no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência desses termos, juntamente com documentos/elementos que lhe dessem suporte.”

O termo apregoa que o lançamento decorre do confronto dos lançamentos contábeis (saldos das contas) com o débito informado pela Recorrente em DCTF. Ao examinar os elementos dispostos no Termo de Verificação, vez que, a descrição constante do Auto de Infração é lacônico, se refere apenas diferenças sem declinar detalhes, tem-se assim o relato como fonte da motivação do lançamento.

O relatório de fls. 76/78, constata-se que o mesmo traz 05(cinco) colunas, Período de Apuração, o Valor Contábil, Retif. Contábil, Valor da DCTF e Diferença Apurada. De uma leitura prefecuntória verifica-se que inexistente demonstração da base de cálculo, confirma tratar-se de apuração simples de diferença entre o valor contabilizado e o da DCTF, diga-se não é referência para apurar tributo e tampouco permitir afirmar que o valor contabilizado é o devido e contrapor o valor declarado a Receita Federal do Brasil.

Sobreleva anotar a ausência de informação quanto aos valores contabilizados, se são em conta de Passivo ou Custo/Despesa. Análise fria do demonstrativo fiscal não permite averiguar a afinidade desses elementos com a receita. Tenho que a fiscalização, em que pese, receber por exigência demonstrativos elaborados pela empresa fiscalizada, que cuidou também

de subsidiar com Resoluções da Aneel que determina o modo pelo qual deveria contabilizar as receitas efetivamente recebidas e as decorrentes de “Recomposição Tarifárias” (receita gerada pela aplicação da sobretarifa de que trata o §1º do art. 4º da MP nº 14/2001), bem como, “Solução de Consultas”, mesmo assim deixou de demonstrar o fato gerador, preocupou-se, simplesmente, de adotar como certo e inquestionável um dado contábil e cotejar com os valores declarados em DCTF.

Por essas razões penso que as provas carreadas aos autos produzidas pela Autoridade Fiscal não demonstram com precisão o “quantum” teria sido considerado como matéria tributável, compromete a certeza e liquidez do crédito tributário. É inaceitável, no meu entender, que se tenha como certo o valor contabilizado como devido sem que demonstre à base de cálculo para estabelecer com fidúcia que há diferença desfavorável ao fisco na apuração do crédito tributário.

Dizem os estudiosos que cabe observar o atributo da incerteza, presente com grande frequência nas situações concretas que demandam a observância do Princípio da Prudência. Portanto, a contabilização do reconhecimento de obrigação nem sempre pode ser considerada decisiva, pois o que se busca pelo Princípio da Prudência é adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo, todas as vezes que se apresentem alternativas igualmente válidas para quantificação das mutações patrimoniais que alterem o Patrimônio Líquido.

A contabilização de determinados dados não é o suficiente para ter como verdadeiramente devido naquele momento, o saldo pode representar em determinado momento obrigação, entretanto, para afirmar que são devidas em determinado mês de apuração há necessidade de que seja demonstrado à base de cálculo desse tributo.

Como é de conhecimento geral os requisitos da lavratura do auto de infração encontram inscubidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/71, que determina descrição do fato, verificado a necessidade de esclarecimento mais extenso emprega-se o relatório fiscal enriquecendo a descrição assinalada no corpo do auto de infração no sentido de suprir a necessidade de clareza na identificação do fato gerador e no cálculo do tributo tendo como fundamento a base de cálculo.

No caso concreto a planilha elaborada pela fiscalização só serve e identifica diferença, sem, contudo esclarecer quais as receitas teria sido incluído à base de cálculo, até porque não há demonstração da base de cálculo. O contribuinte necessita para elaborar defesa de modo pleno o conhecimento quais as receitas incluídas no somatório utilizado para apuração do crédito tributário. A simples menção em relatório fiscal de que apuração decorre entre o valor informado em DCTF e a contabilidade é insuficiente para afastar a obrigação da Autoridade Fiscal de demonstrar de modo claro qual foram os critérios adotados para identificar as receitas que compõe a base de cálculo.

A Ausência de elemento essencial de clareza na identificação do fato gerador constitui vício insanável. É obrigação da autoridade administrativa, ao proceder ao lançamento identificar todos os elementos que constituem o direito de crédito, possibilitando ao contribuinte elaborar de modo pleno e irrestrito a defesa da imputação de irregularidade lhe atribuída.

A doutrina rejeita lançamento genérico, sem especificação dos elementos – receita que consubstancia o fato gerador. Segundo os juristas, no direito tributário vige a regra

da tipicidade fechada quanto à identificação do fato imponible. Motivo pelo qual se exige como elemento do lançamento a identificação, se ao lançar o agente deixa de identificar quais as receitas que passaram a fazer parte da base de cálculo, distinta daquelas informadas pela empresa autuada, impõe, sob pena nulidade, que seja minuciosamente identificada uma a uma.

Portanto, há de se concluir que a identificação do fato gerador de forma lacônica como é o caso concreto, dificulta, sim, o exercício de defesa do contribuinte, que fere de morte o princípio do devido processo legal, consequentemente, o contraditório e ampla defesa.

Em sendo assim, compete ao titular do procedimento fiscal produzir as provas suficientes para esclarecer e imputar o ilícito tributário e exigir por meio do lançamento a reparação da lesão causada ao erário.

Tenho que a Administração Tributária não pode transferir ao Sujeito Passivo o ônus da prova, portanto, no caso em exame deveria ter sido elaborado demonstrativo especificando cada receita submetida à incidência e observando a sua peculiaridade, deixado de assim proceder macula o ato administrativo que necessita de motivação.

Portanto, há a meu ver, existe inconsistência na constituição do crédito tributário das contribuições para o PIS e da COFINS em decorrência da demonstração da base de cálculo, configura descumprimento dos requisitos essenciais inscritos no art. 142 do CTN, o que dificulta sobremaneira identificar as razões que levaram apuração das hipotéticas diferenças em desfavor da Recorrente.

Assim acolho a preliminar para declarar nulo o lançamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Declaração de Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O contribuinte argui a nulidade do lançamento por ausência de motivação válida, alegando não haver descrição dos fatos que serviriam de suporte fático ao lançamento.

Entendo que o contribuinte tem razão.

Promover o lançamento de PIS/Cofins pelo regime não-cumulativo consiste em, primeiramente, identificar as receitas que se submetem a este regime específico (retirando-se as receitas porventura incidentes sob o regime cumulativo ou monofásico), promovendo-se a composição da base de cálculo para sobre ela fazer incidir a alíquota aplicável para, então, abater do valor devido os créditos gerados de acordo com as hipóteses previstas no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, atentando-se para o momento em que foram gerados e cuidando, também, de verificar a transposição dos saldos de créditos dos períodos anteriores, além de, sendo o caso, segregar os créditos pertinentes à receita de exportação e os créditos presumidos.

Neste caso concreto não existe, nem no corpo do auto de infração, nem no termo de verificação fiscal, qualquer motivação fática, nem a respeito das composição das receitas, nem a respeito das hipóteses de creditamento, nem uma fundamentação racional detalhando o procedimento adotado.

Apenas foi transportado para o auto de infração os valores de contribuição obtidos de uma planilha denominada “*DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS*” (fls. 253/254), cuja imagem é copiada no final deste voto.

Esta planilha, como visto, é composta pelas colunas: “PA”, “Contábil”, “Retif. Contabil.”, “DCTF” e “Diferença”.

É possível inferir, a partir disso, que em relação a cada período de apuração (PA) partiu-se do valor da coluna “Contábil”, abatendo-se deste o valor da coluna “Retif. Contabil” e o valor da coluna “DCTF”, chegando-se ao valor da coluna “Diferença”, que é o valor adotado pelo auto de infração como tributo devido.

Mas não há explicação quanto ao procedimento adotado, sobre o que significariam as referidas colunas, nem como se chegou aos referidos valores, ou o que exatamente significam.

Aliás, as colunas “Contábil” e “Retif. Contabil” não se referem a valores de receita ou faturamento, mas a valores do próprio tributo, ou seja, são valores de contribuição.

Os valores cotejados – “Contab.” e “Retif. Contab.” – não demonstram a base de cálculo – pois não são valores extraídos de uma rubrica de receita, por meio da qual se buscasse identificar a base de cálculo – nem se referem a uma rubrica de despesa – por meio da qual se buscasse identificar a natureza das aquisições e, assim, permitir que se identifique se configuram ou não hipótese de creditamento.

Ao invés do trabalho racional de construção da base de cálculo e verificação das hipóteses de crédito, a Fiscalização aplicou um filtro de pesquisa nos dados informatizados, do qual resultou um agrupamento dos mais variados lançamentos da contabilidade que teriam algum tipo de reflexo em uma conta de controle contábil das contribuições ao PIS/Cofins.

Conforme se percebe, o referido filtro é aplicado de maneira automatizada, sem nenhum tratamento racional dos dados.

O fato é que o valor devido da contribuição não se encontra por meio de cotejo dos dados de uma conta da contabilidade que a contribuinte porventura utilize para controlar obrigações, provisões, reversões, créditos e estornos de valores devidos PIS/Cofins.

Primeiro porque não há nenhuma sinalização de que tal conta discrimine entre a apuração cumulativa e não-cumulativa de PIS/Cofins. Ou seja, a aplicação deste filtro na contabilidade obteve resultado que se refere de maneira indistinta à apuração cumulativa e não-cumulativa, do que resulta a falta de liquidez e certeza da exigência fiscal.

Se a Fiscalização pretendia lançar PIS/Cofins não-cumulativo, quando menos teria de manter segregadas as receitas e os recolhimentos correspondentes ao regime cumulativo e não-cumulativo, bem como conferir se o crédito foi apurado na proporção das receitas não-cumulativas, o que não correu.

A Fiscalização fez um somatório de valores sem se importar com o que significam objetivamente, apenas listando rubricas de partidas dobradas, fazendo uma verdadeira conta corrente de registros contábeis lançados dentro do mesmo mês calendário.

Isto também não é adequado pelo fato de que não se conferiu como o contribuinte procedeu concretamente o aproveitamento dos créditos, nem o momento nem a forma como o promoveu.

A Lei prevê que o contribuinte “pode” abater os créditos, de modo que tanto pode sobrar saldo para aplicação em período posterior, como pode haver, em período posterior, a apropriação de um crédito que se tenha deixado de apropriar em momento anterior.

Com efeito, não se obriga o contribuinte a aproveitar o crédito no mesmo período de competência em que tenha sido gerado.

E para isso é necessário verificar como o contribuinte promoveu concretamente o controle dos seus créditos.

Tal procedimento da Fiscalização também atropela qualquer detalhamento a respeito da transposição e do controle do saldo de créditos em relação a períodos anteriores.

Ao ver deste Conselheiro, promover o lançamento de PIS/Cofins ignorando os DACONs equivale a pretender o lançamento de IPI ignorando o Livro Registro de Apuração do IPI.

Por estas razões, entendo que é insustentável a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti

DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS – Contábil x DCTF – COFINS e PIS

COFINS				
PA	Contábil	Retif Contábil	DCTF	Diferença
jan/2004	429.302,86	0,00	429.086,20	216,66
fev/2004	900.095,97	0,00	899.577,55	518,42
mar/2004	1.051.681,39	0,00	1.048.240,04	3.441,35
abr/2004	1.016.523,41	0,00	1.013.670,99	2.852,42
mai/2004	958.111,61	0,00	955.078,65	4.032,96
jun/2004	905.038,70	0,00	901.799,56	3.239,14
jul/2004	775.917,29	0,00	773.114,14	2.803,15
ago/2004	118.614,79	0,00	116.370,84	2.243,95
set/2004	837.458,12	0,00	835.188,15	2.270,97
out/2004	948.188,13	0,00	945.564,44	2.623,69
nov/2004	794.719,40	0,00	792.405,42	2.313,98
dez/2004	873.167,21	0,00	870.779,07	2.388,14
jan/2005	870.760,55	0,00	867.932,95	2.827,60
fev/2005	882.731,75	0,00	889.443,80	3.287,95
mar/2005	1.230.478,88	0,00	1.226.887,01	3.591,87
abr/2005	1.142.254,86	0,00	1.138.237,63	4.017,23
mai/2005	1.091.005,58	0,00	1.087.893,76	3.111,80
jun/2005	1.022.260,01	0,00	1.018.812,83	3.447,18
jul/2005	1.451.394,65	-394.998,99	1.052.815,96	3.581,70
ago/2005	1.449.105,61	-406.773,70	1.039.196,90	3.135,01
set/2005	1.420.131,32	-417.365,53	999.368,97	3.376,82
out/2005	1.487.816,34	-415.780,67	1.069.758,69	3.276,98
nov/2005	1.537.297,68	-563.887,68	969.741,88	3.668,10
dez/2005	1.463.173,63	-569.415,45	889.695,45	4.062,73
jan/2006	1.479.698,59	-564.790,16	911.398,45	3.509,98
fev/2006	1.421.782,87	-591.381,07	826.208,36	4.193,44
mar/2006	1.831.856,87	-643.365,47	1.094.216,29	94.275,11
abr/2006	1.679.219,43	-655.394,72	957.975,85	65.848,86
mai/2006	1.729.147,11	-606.940,62	961.738,21	160.468,28
jun/2006	1.611.611,45	-588.198,97	920.443,90	102.969,59
jul/2006	2.106.963,74	-628.997,68	1.009.330,01	468.636,05
ago/2006	2.031.624,39	-630.059,22	1.043.589,06	357.976,09
set/2006	2.100.836,25	-626.628,88	1.046.591,61	427.615,76
fev/2007	1.871.868,83	-638.218,70	959.235,82	274.414,31
mar/2007	1.932.055,29	-717.180,75	1.169.638,53	45.236,01
abr/2007	1.824.985,53	-694.688,17	1.114.205,73	16.091,63
mai/2007	1.977.745,54	-701.081,78	1.107.820,56	168.843,20

PIS				
PA	Contábil	Retif Contábil	DCTF	Diferença
fev/2004	195.972,48	0,00	195.302,27	670,21
mar/2004	228.324,90	0,00	227.578,68	746,22
abr/2004	220.690,33	0,00	218.955,11	1.735,22
mai/2004	208.244,15	0,00	206.362,44	1.881,71
jun/2004	196.488,01	0,00	195.461,38	1.026,63
jul/2004	49.303,50	-41.162,13	7.443,81	6.859,69
ago/2004	8.528,05	0,00	8.041,66	486,39
set/2004	17.546,16	0,00	17.053,87	492,29
out/2004	148.024,70	0,00	147.455,99	568,71
nov/2004	172.537,47	0,00	172.035,84	501,63
dez/2004	189.568,99	0,00	189.051,36	517,63
jan/2005	189.046,27	0,00	188.433,29	612,98
fev/2005	193.816,53	0,00	193.103,80	712,73
mar/2005	267.143,33	0,00	266.364,82	778,51
abr/2005	247.989,55	0,00	247.118,75	870,80
mai/2005	236.862,90	0,00	236.188,33	674,57
jun/2005	221.937,60	0,00	221.180,22	757,38
jul/2005	315.105,34	-85.755,93	228.573,11	86.532,23
ago/2005	314.608,38	-88.312,72	225.616,07	89.992,31
set/2005	308.317,98	-90.616,60	216.969,43	91.348,55
out/2005	323.012,75	-90.268,18	232.034,20	90.978,55
nov/2005	333.755,40	-122.422,98	210.537,23	123.218,17
dez/2005	317.662,68	-123.623,10	193.159,05	124.503,53
jan/2006	321.250,36	-122.618,93	197.870,59	123.379,77
fev/2006	308.676,55	-128.391,94	179.375,56	129.300,99
mar/2006	397.711,14	-139.678,03	237.561,87	20.471,24
mai/2006	375.388,02	-131.770,00	208.800,22	34.817,80
jun/2006	349.922,17	-127.701,09	199.834,43	22.386,65
jul/2006	488.561,90	-136.558,71	219.132,32	132.870,87
ago/2006	484.365,68	-136.789,17	226.570,05	121.006,46
set/2006	499.981,67	-136.044,43	227.221,77	136.715,47
fev/2007	405.521,90	-138.560,64	206.256,72	58.704,54
mar/2007	436.512,60	-155.703,71	253.936,53	26.872,36
abr/2007	416.783,34	-150.820,47	241.902,06	24.060,81
mai/2007	450.477,48	-152.208,55	240.515,96	57.752,97
jun/2007	448.259,95	-150.430,82	225.604,40	72.224,73
set/2007	424.986,00	-162.558,47	234.323,47	28.104,06